

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 787, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Públicas e Privadas fornecerem gratuitamente protetor solar a todos os funcionários que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 232, de 2007, do Deputado Basegio dispõe sobre obrigatoriedade das Empresas Públicas e Privadas fornecerem gratuitamente protetor solar a todos os funcionários que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 787, de 2007, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “Estabelece a obrigatoriedade do uso e fornecimento de materiais que protejam da radiação ultravioleta”. A matéria, trata do mesmo objetivo que o projeto principal, mas diferente do PL 232/97, não fixa no nível de proteção em FPS.

Houve uma única emenda na Comissão, de autoria da Deputada Solange Amaral, a qual possui a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º O protetor solar a ser distribuído deve ser de Fator de Proteção Solar – FPS maior ou igual a 40 (quarenta).”

O Relator designado, Deputado Filipe Pereira, votou pela rejeição do projeto principal e do apenso.

Requeri vista do projeto para melhor análise e o devolvo com o presente parecer.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Destaca-se preliminarmente que perante esta Comissão já tramitou projeto de lei que considera a neoplasia maligna de pele como doença relacionada ao trabalho e houve sua aprovação, bem como o tema é objeto de diversas outras proposições nesta Casa, fato a ser merecedor de destaque por ser uma necessidade da sociedade que fomenta esse debate através de seus legisladores.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia Regional Rio de Janeiro – SBDRJ, através de artigo publicado em seu site, assim se manifesta:

“As profissões exercidas ao ar livre, onde os trabalhadores ficam expostos ao sol diariamente e por períodos prolongados, são as que apresentam maior risco para o desenvolvimento do câncer de pele. Como não é possível evitar a luz solar no horário mais intenso, das 10h às 15h, é importante o uso de boné que proteja as orelhas e o pescoço, uniforme adequado e protetor solar. Assim como é obrigatório o uso de capacete de proteção em determinadas atividades, o filtro solar deveria ser obrigatório para aqueles que trabalham expostos ao sol.”¹ Grifei.

O Instituto Nacional de Câncer detectou que o aumento da incidência de raios ultravioleta, que no verão de 2006 alcançou índices classificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como de radiação extrema, o que agravou os riscos de doenças de pele, alerta o Instituto Nacional de Câncer (INCA). Numa escala de um a 20, em 2006 foi registrado grau 13, que exige proteção extra.

A exposição solar é responsável por 90% dos casos da doença, afirma o chefe do Serviço de Dermatologia do INCA, Carlos Eduardo dos Santos. Desse número, 116.40 são do tipo melanoma, o mais letal. Já o não melanoma, apesar do baixo índice de mortalidade, pode causar sérias deformidades.

O INCA determina como fatores de os três principais fatores de risco do câncer de pele - melanoma, em ordem de importância: a sensibilidade ao sol (queimadura pelo sol e não bronzeamento), a pele clara, a exposição excessiva ao sol.

Assim, é inquestionável os malefícios da exposição excessiva ao sol, a qual prejudica em especial os trabalhadores que ficam expostos a radiação solar durante seu horário laboral, os quais carecem de uma guarda do Estado a fim de assegurar aos mesmo o mínimo de condição digna para desenvolverem seu trabalho.

O art. 7º da Constituição Federal em seu inciso XXII determina como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

¹ Disponível em <http://sbdrj.org.br/dicas7.asp>

condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Não obstante os argumentos do Exmo. Relator, divergimos do entendimento que a matéria poderia surtir efeito contrário ao esperado, ao revés, é profilática ao a impormos por lei, motivos pelos quais nos manifestamos favoráveis a aprovação do projeto.

Entendemos que a situação objeto do PL se situa sim entre aquelas que devem ser regulados por lei, não podendo o legislativo se furtar de sua missão alegando que a matéria pode e deve ser regulada pelas autoridades locais, supostamente mais próximas da realidade vivida pelos trabalhadores a serem protegidos de forma concreta.

A com a máxima vênia ao Nobre Relator, mas a justificativa que “*fixá-la por lei poderia surtir até mesmo efeito contrário ao esperado, petrificando esse tipo de proteção a um produto específico, que poderá até mesmo deixar de ser produzido, dificultando, com isso, a adaptação dinâmica das normas e meios de proteção que se fazem necessários no cotidiano das relações de trabalho.*” não procede. Sob tal ótica o direito seria imutável e inexistiriam alterações nas leis e sabidamente a imutabilidade não corresponde, inexiste e em nada acrescenta nas soluções dos problemas e urgências que a sociedade dinâmica nos impõe.

Com o intuito de ajudar a solucionar tal situação prejudicial aos trabalhadores, somos favoráveis a aprovação da presente proposição, manifestando nosso voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei 232/07 e da emenda e ele apresentado e também ao PL 787/2007.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora/Voto vista

95782CC749

